



PROJETO DE LEI Nº 01, de janeiro de 2025.

Altera a Lei nº 59, de 30 de novembro de 2005, que institui a organização da Defensoria Pública do Estado do Piauí, disciplina a carreira de Defensor Público, estabelece o regime jurídico de seus membros e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 59, de 30 de novembro de 2005, passa a vigor acrescida da Seção VIII ao Capítulo II do Título IV, com a seguinte redação:

“Seção VIII

Do auxílio-saúde

Art. 74-D. São devidos aos membros da Defensoria Pública do Estado, cumulativamente com os subsídios, o auxílio-saúde, na proporção dos dias úteis efetivamente trabalhados, pago mensalmente, juntamente com o subsídio.

§ 1º. O valor do auxílio-saúde e as condições para a sua concessão serão estabelecidos por ato do Defensor Público-Geral, condicionado o pagamento à prévia disponibilidade financeira.

§ 2º. O auxílio-saúde não será:

I – incorporado ao subsídio, aos proventos ou à pensão;

II – configurado como rendimento tributável, nem sofrerá incidência de contribuição previdenciária;

III – caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura”

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à Defensoria Pública do Estado do Piauí.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Teresina, de de 2025.

**GOVERNADOR DO ESTADO
SECRETÁRIO DE ESTADO**



JUSTIFICATIVA

A Emenda Constitucional nº 80/2014, dentre outras mudanças, introduziu o §4º no artigo 134 da Constituição Federal, impondo a aplicação extensiva dos seus artigos 93 e 96, inciso II, à Defensoria Pública.

Em razão da referida remissão, as Defensorias Públicas Estaduais passaram a ter iniciativa de propor à respectiva Assembleia Legislativa as leis relativas à sua estrutura visando otimizar seus serviços e prestar melhor atendimento ao seu público-alvo.

Diante disso, vem a Defensoria Pública do Estado do Piauí propor a esta Assembleia Legislativa projeto de lei que altera a Lei Complementar no 59, de 30 de novembro de 2005, que institui a organização da Defensoria Pública do Estado do Piauí, disciplina a carreira de Defensor Público, estabelece o regime jurídico de seus membros e dá outras providências, buscando adequar a legislação da Defensoria Pública Estadual às novas demandas da instituição.

O referente projeto de lei é proposta para implementação de um auxílio-saúde para os(as) Defensores(as) Públicos(as) do Estado do Piauí, visando garantir condições mais adequadas para que os membros possam manter sua saúde física e mental, contribuindo para a melhoria das condições de trabalho e para a qualidade dos serviços prestados à sociedade.

Além disso, a concessão de benefícios semelhantes já é uma prática em outros estados brasileiros e em diversas carreiras do serviço público, a exemplo do Ministério Público do Estado do Piauí (art. 93 da Lei Complementar nº 12/1993) e do Poder Judiciário (Resolução nº 258/2022), o que evidencia a necessidade de isonomia no tratamento entre os servidores públicos e, especialmente, entre os integrantes de carreiras essenciais à justiça.



Ressalte-se que o auxílio-saúde não é apenas uma medida de valorização da carreira, mas também de eficiência administrativa, considerando que profissionais mais saudáveis tendem a apresentar maior produtividade e menor incidência de afastamentos por questões médicas.

Por fim, a implementação do auxílio-saúde está alinhada aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da eficiência administrativa e do reconhecimento do valor social do trabalho. Trata-se de uma iniciativa que reforça o compromisso do Estado com a valorização de seus servidores e com a prestação de um serviço público de excelência.

Senhor Presidente, com estas considerações, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação desse Poder Legislativo, esperando que a proposição mereça a mais ampla acolhida, convertendo-se em lei com a urgência possível.

Atenciosamente,

Teresina, 23 de janeiro de 2025.

CARLA YASCAR BENTO FEITOSA BELCHIOR

Defensora Pública Geral



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ - DPE-PI
GABINETE GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA - DPE-PI

Rua Jaicós nº 1435 - Bairro Ilhotas, Teresina/PI, CEP 64014-060
Telefone: (86) 3233-3177 - <http://www.defensoria.pi.def.br/>

Ofício Nº: 6/2025/DPE-PI/DPG/CGAB Teresina/PI, 23 de janeiro de 2025

Excelentíssimo Senhor

FRANCISCO JOSÉ ALVES DA SILVA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí

Assunto: **Projeto de Lei que altera a Lei Complementar nº 59, de 30 de novembro de 2005.**

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00303.000013/2025-31.

Senhor Presidente,

A Defensoria Pública do Estado do Piauí é instituição autônoma e permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal, gozando de autonomia administrativa, funcional e financeira, na forma do § 2º do art. 134 da Lei Maior.

Cabe ressaltar ainda que de acordo com a remissão feita no texto do § 4º do art. 134 (com redação dada pela EC nº 80/2014) aos arts. 93 e 96, II, ambos da Constituição Federal, as Defensorias Públicas Estaduais passaram a dispor de iniciativa de propor à respectiva Assembleia Legislativa as leis relativas à carreira de seus membros.

Dessa forma, encaminho a Vossa Excelência **Projeto de Lei que altera a Lei Complementar nº 59, de 30 de novembro de 2005**, acrescentando a Seção VIII ao Capítulo II do Título IV, propondo a inclusão de auxílio-saúde aos membros da Defensoria Pública do Estado do Piauí.

Oportuno destacar ainda que o referido Projeto de Lei encontra-se compatível com as Leis Orçamentárias e a Lei de Responsabilidade Fiscal, e correrá à conta de dotações orçamentárias consignadas à Defensoria Pública do Estado do Piauí para o exercício de 2025.

Pela oportunidade e considerando os fundamentos fáticos acima expostos, julgamos apropriado apresentar o presente Projeto de Lei, requerendo o seu regular recebimento e processamento, nos termos do Regimento Interno desta Casa.

Aproveito o ensejo para externar votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **CARLA YASCAR BENTO FEITOSA BELCHIOR - Matr.0208506-2, Defensora Pública**, em 23/01/2025, às 15:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **016284667** e o código CRC **8342C3C7**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00303.000013/2025-31

SEI nº 016284667